FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO

— Interpretação da Lei n.º 1.998, de 1.º de outubro de 1953.
— Idem, da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 8.142-68

PARECER

I

Servidor da extinta Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, admitido em 1.º de outubro de 1956, foi dispensado, a pedido, em 31 de dezembro de 1959. Mais tarde, em 15 de junho de 1952, retornou ao órgão para exercer o cargo de Chefe da referida Comissão (fls. 13).

2. Por ocasião do enquadramento provisório dos servidores brasileiros que ali serviam, aprovado pela Resolução Especial n.º 160, de 19 de julho de 1963, da antiga Comissão de Classificação de Cargos, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 1962, figurou na respectiva relação nominal, na série de classes de Engenheiro, passando a incluir-se no Quadro de Pessoal do ex-Ministério da Viação e Obras Públicas, com invocação do disposto no Decreto n.º 52.588-A, de 30 de setembro de 1963.

3. O Grupo de Trabalho de Enquadramento e Readaptação do Ministério dos Transportes, apreciando a situação do interessado, entendeu não satisfazer êle as condições legais de amparo, quer da Lei número 1.998, de 1.º de outubro de 1953, quer do parágrafo único do art. 23 da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, pelo que opinou pela sua exclusão do enquadramento definitivo.

4. No mesmo sentido é o pronunciamento da Divisão de Classificação de Cargos, do DASP, que entretanto, deseja a audiência desta Consultoria Jurídica, para o fim de:

"a) fixar o verdadeiro alcance do art. 1.º do Decreto n.º 52.043, citado, ante o que dispõem o parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 1.998-53 e, ainda, o que consta dêste parecer, inclusive porque a COMISTA existiu na qualidade de organismo de cooperação internacional; e

b) saber se, em caso de prevalência do disposto no aludido decreto, que já pro-

duziu efeitos beneficiando pessoas, ainda que em caráter provisório e com as ressalvas constantes do Decreto n.º 49.160-60, tôdas as condições no mesmo estipuladas devem ser preenchidas concorrentemente (admissão até 11-6-62 e contar cinco anos de serviço em 9-10-63), ou podem ser os requisitos atendidos separadamente nos casos de servidores que contavam 5 (cinco) anos de trabalho na data da extinção da ..... COMISTA (art. 1.º da Lei n.º 1.998-53) e, nos de admissão até 11-6-62, que continuaram também em exercício até a conclusão das obras."

II

5. O art. 1.º *caput*, da Lei n.º 1.998, de 1953, estatuiu:

"O Poder Executivo promoverá a transferência para o serviço da União, como extranumerários, na categoria que lhes possa tocar, tanto quanto possível em consonância com as funções ao tempo exercidas, dos empregados brasileiros da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, desde que tenham ao terminar a construção da ferrovia Brasil-Bolívia 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho."

6. Por outro lado, determinou o parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 1962:

"Os servidores que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente, admitidos até a data da presente lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio ou acôrdo, serão enquadrados nos têrmos do art. 10 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960."

7. O Decreto n.º 52.043, de 22 de maio de 1963, pretendendo regulamentar ambos os dispositivos acima transcritos, quanto aos servidores daquela Comissão, estabeleceu, no seu art. 1.º:

"Serão aproveitados nos órgãos do serviço público centralizado ou autárquico os trabalhadores da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro Boliviana, admitidos até 15 de junho de 1962, desde que se encontrem em serviço, e nêle continuem até o término das obras, e que atendam às condições previstas na Lei n.º 1.998, de 1 de outubro de 1953 e no parágrafo único do art. 23 da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962."

8. Presentes os comandos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, passo a emitir o meu parecer a respeito.

III

9. A incidência do preceituado no artigo 1.º da Lei n.º 1.998, de 1953, só poderia ocorrer se o empregado brasileiro da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana contasse, ao terminar a construção da ferrovia Brasil-Bolívia, cinco anos ininterruptos de trabalho, como está ali taxativa e desenganadamente expresso, condição que o interessado não satisfazia, como se verifica do relatório acima.

10. Destarte, não poderia ser atingido pelas disposições daquela lei, nem, por via de conseqüência, pelo que se contém no art. 1.º do Decreto número 52.043, de 1963.

11. Resta examinar se satisfazia as condições expressas no parágrafo único do artigo 23 da Lei n.º 4.069, de 1962, sôbre as quais já me pronunciei em outras oportunidades.

12. Quanto a êsse aspecto, a situação descrita no processo também não socorre o servidor, pois a sua nova admissão ocorreu em 15 de junho de 1966, publicado no *Diário Oficial* de 25 de julho do mesmo ano, à página 8.308), o preceito legal só alcança como se acha expresso no comando jurídico de que se trata, os admitidos até a *data daquela lei*, ou seja, 11 de junho de 1962. É que, ao propósito, havia grande equívoco, originário de pronunciamento da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste órgão, que, inexplicàvelmente, confundira *data da lei* com *data de vigência*, quando, como demonstrei então, e é óbvio, tratam-se de momentos totalmente distintos. Daí a razão do mesmo engano, reproduzido no art. 1.º do Decreto n.º 52.043, de 1963, transcrito no item 7, *supra*, que se refere a 15, ao invés de 11, de junho de 1962.

13. Assim, respondendo objetivamente às indagações formuladas, transcritas no item 4, acima, esclareço quanto à alínea "a", que o art. 1.º da Lei n.º 1.998, de 1953, só atinge os servidores que satisfaçam as condições ali expressas, na interpretação constante do item 9, e que o Decreto n.º 52.043, de 1963, só alcança os beneficiados pela alu-

dida lei e pelo parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 1962, devendo retificar-se o equívoco da data ali mencionada, decorrente do que já se esclareceu acima. Relativamente à alínea "b", não ocorrendo ambas as hipóteses previstas no Decreto número 52.043, de 1963 (amparo pelas Leis números 1.998, de 1953, e 4.069, de 1962), pode ocorrer, entretanto, o enquadramento previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069 de 1962, se o servidor satisfizer todos os requisitos ali consignados, desde que êsse preceito tem fôrça obrigatória autônoma.

14. Com essas consideração, creio ter solucionado as dúvidas que se suscitaram neste processo.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 19 de agôsto de 1968. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. À DCC. Em 23 de agôsto de 1968. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.